

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:064

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Guerra, que na observância do determinado no decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro do presente ano, se cumpram as disposições seguintes:

a) As alfândegas, quando enviarem armas para as estâncias militares competentes, devem verificá-las e numerá-las, escriturando-as convenientemente em livro apropriado, do qual deverão constar os respectivos direitos.

§ único. As armas a que se refere esta alínea, quando recebidas nos comandos militares, deverão ser remetidas para a Direcção da Arma de Artilharia (Secção de Cadastro de Armamento), acompanhadas de guia em duplicado, enviando as alfândegas à mesma Direcção uma cópia dos lançamentos feitos no respectivo livro.

b) Quando a Direcção da Arma de Artilharia enviar às alfândegas os direitos ou os autos de inutilização, conforme os casos previstos no decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro de 1931, indicará os números das armas a que respeitem os direitos ou os autos.

§ único. A importância dos direitos será enviada pela Direcção da Arma de Artilharia com guia de talão, ficando a guia em poder da alfândega e sendo o talão devolvido depois de nele ser passado o competente recibo.

c) As armas que tenham sido enviadas à Direcção da Arma de Artilharia antes de estas instruções entrarem em vigor serão verificadas e numeradas pelas alfândegas, procedendo-se, na parte aplicável, de conformidade com as alíneas que antecedem.

d) A Direcção da Arma de Artilharia mandará inutilizar as armas cuja qualidade ou estado não indiquem a sua utilização, as quais são livres de direitos, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro de 1931.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1931.—*António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:550

Tendo em vista que no decreto com força de lei n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, que estabeleceu a forma por que deve ser feita, transitória e temporariamente, a regência na Escola Superior Colonial de qualquer cadeira vaga, por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, somente se provê à satisfação dos encargos dele resultantes, com respeito ao corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se verificarem as circunstâncias que determinaram a necessidade de se assegurar a re-

gência de qualquer cadeira vaga na Escola Superior Colonial, por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, a gratificação de 400\$, autorizada pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, será abonada, em futuros anos económicos, de conta das dotações dos lugares que se encontrarem vagos por terem sido abrangidos os seus proprietários pelo referido decreto n.º 15:538.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1931.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:551

Sendo da maior conveniência reduzir ao mínimo as despesas com os organismos da administração do Estado, sem prejuízo da eficiência desses serviços e da disciplina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial passa a ser constituído por:

Cinco oficiais do activo ou do quadro de reserva, dos quais pelo menos três de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, e dois de patente não inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata, com mais de dois anos deste posto, servindo o mais graduado ou antigo de presidente e o mais moderno de secretário.

Um promotor de justiça, o chefe de uma das secções da 1.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias.

§ único. Os membros do Conselho serão, de preferência, escolhidos, quando os haja com a graduação devida, entre os oficiais em serviço ou apresentados na Direcção Geral Militar das Colónias ou na Repartição Autónoma de Marinha, e acumularão naquele caso as duas funções; não os havendo nas condições indicadas, serão requisitados ao Ministério da Guerra e escolhidos entre os oficiais na reserva.

Art. 2.º (transitório). Os actuais vogais do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, quer em serviço na Direcção Geral Militar das Colónias, quer simplesmente apresentados no Ministério das Colónias, que para exercer aqueles cargos foram nomeados por decreto devidamente visado, continuam no exercício

das mesmas funções, sem necessidade de nova nomeação, e o actual secretário transita, como vogal, para o mesmo Conselho.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOZO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:552

Considerando que o desenvolvimento dos serviços da Junta de Educação Nacional aconselha a remodelação dos decretos n.ºs 16:381, de 16 de Janeiro de 1929, e 17:456, de 14 de Outubro do mesmo ano, por que hoje se rege;

Considerando a necessidade de fomentar o aperfeiçoamento artístico;

Ouvida a Junta de Educação Nacional, nos termos do artigo 25.º do decreto n.º 16:381;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Educação Nacional é um organismo permanente e autónomo, integrado no Ministério da Instrução Pública, e tem por objecto:

1.º Fundar, melhorar ou subsidiar instituições destinadas a trabalhos de investigação e propagação científica por cujo intermédio especialmente se amplie o quadro dos estudos, se facilite a adaptação destes às necessidades do País, se auxilie o desenvolvimento da cultura nacional e se aperfeiçoem os métodos de educação;

2.º Subsidiar investigações de carácter científico em Portugal, nas suas colónias e no estrangeiro;

3.º Organizar e subsidiar missões de estudo na metrópole, nas colónias e no estrangeiro;

4.º Promover a melhoria das condições materiais, intellectuais e morais dos estudantes, professores e investigadores, especialmente dos subsidiados pela Junta;

5.º Organizar e fiscalizar um serviço de bolsas de estudo em Portugal e no estrangeiro;

6.º Promover a colocação dos antigos bolseiros, segundo as suas habilitações;

7.º Organizar um serviço de informações acêrca dos centros docentes e das condições de vida nos principais países, especialmente sob os aspectos que possam interessar a estudantes e professores;

8.º Promover o intercâmbio intellectual, a expansão da cultura portuguesa e a representação em congressos e outras reuniões científicas no País e fora dêle;

9.º Fundar, subsidiar e dirigir escolas de ensaio pedagógico em todos os graus de ensino, exceptuando o superior;

10.º Criar outras instituições destinadas a contribuir para a melhoria progressiva da educação nacional;

11.º Promover ou subsidiar publicações de carácter científico;

12.º Promover o aperfeiçoamento artístico;

13.º Representar ao Governo, dá sua própria iniciativa, sôbre assuntos de instrução.

§ único. A Junta poderá considerar centros de estudo adherentes os estabelecimentos científicos, literários ou artísticos, oficiais ou particulares, que quizerem colaborar com ela.

Art. 2.º A Junta compor-se há de vinte e um vogais efectivos, de um secretário geral e de um número indeterminado de vogais honorários.

§ 1.º O número de vogais efectivos poderá ser elevado até vinte e cinco, quando as necessidades da Junta o determinarem e o Governo, por proposta da Junta, o autorizar.

§ 2.º Os novos vogais a que se refere o paragrafo antecedente e os que devam preencher as vagas que de futuro ocorrerem serão nomeados pelo Governo, por proposta da Junta, em lista triplíce, devendo na sua escolha atender-se às condições seguintes:

1.ª Quinze vogais efectivos, pelo menos, deverão ser professores ou assistentes das Universidades da República, pelo menos cinco pela Universidade de Coimbra e cinco pela do Porto;

2.ª Os restantes vogais deverão ser professores extra-universitários, membros de corporações científicas ou publicistas notáveis, e um pelo menos professor da Escola Superior Colonial;

3.ª A maioria dos membros da Junta deve ter residência em Lisboa.

§ 3.º As delegações em Coimbra e no Porto terão cada uma um presidente e um secretário, que serão escolhidos pela respectiva delegação entre os seus membros.

§ 4.º O secretário geral será nomeado pelo Governo, por proposta da Junta, e deverá ter residência em Lisboa. A nomeação será feita por cinco anos, devendo ser reconduzido definitivamente se a Junta assim o propuser.

§ 5.º A assemblea geral poderá elevar à categoria de vogais honorários os vogais efectivos que não estejam em condições de prestar à Junta, temporariamente ou definitivamente, a sua colaboração assídua.

Art. 3.º A Junta escolherá de entre os seus vogais efectivos, residentes em Lisboa, o presidente, o vice-presidente da secção de letras, o vice-presidente da secção de sciências e mais dois vogais da comissão executiva.

Art. 4.º A Junta desempenhará as suas funções por intermédio dos organismos seguintes:

1.º Uma assemblea geral constituída por todos os vogais efectivos e o secretário geral;

2.º Uma comissão executiva composta do presidente, dos dois vice-presidentes, dos dois presidentes, respectivamente, das delegações em Coimbra e no Porto, do secretário geral e dos dois vogais a que se refere o artigo 3.º;

3.º Uma secretaria dirigida pelo secretário geral e composta do respectivo pessoal auxiliar;

4.º Duas delegações, uma em Coimbra e outra no Porto;

5.º Comissões permanentes ou temporárias.

§ 1.º Quando a Junta o entender conveniente poderá convocar para as reuniões da assemblea geral, conjunta ou separadamente, o vice-presidente do Conselho Superior de Instrução Pública, os reitores das Universidades, os directores das Faculdades e escolas universitárias, da Escola Superior Colonial e de outras escolas de ensino superior, e os directores dos centros de estudos ade-